



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA
MUNICIPAL DA SERRA**

O Vereador que firma o presente vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 81 /2022

Inclui o §2º ao artigo 325 da Lei nº 2.199 de 16 de junho de 1999, alterado pela Lei nº 4.800 de 27 de abril de 2018.

Art. 1º Fica acrescido o §2º ao artigo 325 da Lei 2.199/99 com a seguinte redação:

“§2º - A mera proximidade ao local do fato não enseja presunção de benefício e concorrência para a prática do ato infracional para fins do disposto no inciso III deste artigo, devendo incidir o inciso I deste artigo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 11 de abril de 2022.

**RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
VEREADOR**





**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

O Responsável por aplicar a penalidade não pode lavrar auto de infração por entender que houve benefício de terceiros tão simplesmente pelo fato de estar próximo ao causador da infração.

Não existe nesse caso presunção de culpa, devendo ser observado o caso concreto, bem como a responsabilidade de eventual autor da infração, pois em bairros tidos como perigosos, muitas vezes os proprietários de comércios ficam impossibilitados de pedir o desligamento dos aparelhos.

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA
VEREADOR

